



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001401/95-18
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.455
RECURSO Nº : 121.037
RECORRENTE : DIVINO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). VALOR DA TERRA NUA (VTN) - DITR/ERRO NO PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no valor da terra nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor sustentado pelo contribuinte, superior ao valor mínimo fixado na Instrução Normativa pertinente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

MOACYRELOY DE MEDEIROS

Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

Relator

30 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.037
ACÓRDÃO Nº : 301-29.455
RECORRENTE : DIVINO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Hidrolândia - GO, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia super estimada na notificação (fls. 1 a 12), anexando inclusive, "Laudo de Avaliação" emitido pela Prefeitura local para comprovar seus argumentos, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que de acordo com o § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Destaca que o próprio Contribuinte instruiu o processo com o original da Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições para o exercício de 1994 (fls. 02), conseqüentemente tal pedido foi intempestivo.

Por considerar o processo dentro das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata a Impugnação do Contribuinte.

Pelo fato exposto, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que, por equívoco, o Valor da Terra Nua foi avaliado acima do preço real e desta forma, não concorda com o valor exigido. Anexa Laudo de Avaliação e solicita seja acatado o pedido de Impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.037
ACÓRDÃO Nº : 301-29.455

VOTO

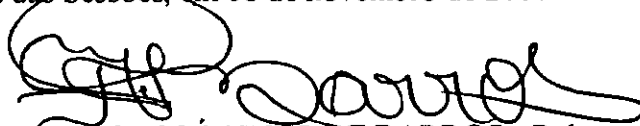
Como não existem elementos que justifiquem uma super valorização do imóvel do Recorrente na proporção do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal há que se concluir que o valor adotado está errado.

Por oportuno, a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Assim sendo, seguindo o imposto pelo Princípio da Legalidade é dever da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Desta forma, vislumbrando o efetivo erro e seguindo os ditames de princípios que regem o processo administrativo tributário, como o Princípio da Oficialidade e da Verdade Material, dou provimento ao recurso para que seja adotado o VTN pleiteado pela ora Recorrente, constantes das fls. 04, inclusive superior ao VTN mínimo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001401/95-18

Recurso nº :121.037

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.455 .

Brasília-DF, 19.02.2001.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/03/2001

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional